



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 230/2023

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 12-2023.

1) RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta especializada, o Veto Parcial do Executivo nº 12/2023, ao Projeto de Lei nº 25/2023¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito alega que o Art. 4º do PL fere regra de iniciativa legislativa privativa (Art. 53, incisos IV e V, da LOM).

É o breve relatório.

¹ Autoria: Vereador Elias Ferreira (Projeto de Lei nº 25-2023, que dispõe sobre a criação do programa observatório da violência contra a mulher, contendo organização de banco de dados municipal, e divulgação periódica norteando políticas de proteção e inclusão social de mulheres vítimas de violência.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 26/06/2023³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 02/06/2023⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/30752/comprova_nte_recebimento_vt_12.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo não deixou de observar o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo. Explica-se, o Regimento Interno da Câmara, dispõe em seu Art. 319 c/c o seu §4º, que os dias que forem decretados pontos facultativos, não serão computados para efeitos de prazos regimentais, e como o Veto também é previsto no RI, tal dispositivo se aplica a ele:

Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.

[..]

§ 4º Para os termos deste artigo, consideram-se dias úteis não trabalhados os sábados e os dias de ponto facultado pela autoridade competente.

Ainda em relação ao prazo do Veto, é mister esclarecer que a Portaria nº 323-2023⁵ decretou ponto Facultativo na Câmara (08 e 09 de Junho). Nesse sentido, contando-se o prazo regulamentar, é certo afirmar a tempestividade do Veto.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Por fins meramente didáticos, a seguir será colacionado o texto normativo VETADO:

⁴[https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/29970/comprova nte de envio para sancao projetos de lei aprovados na sessao ordinaria de 30 de maio de 2022.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/29970/comprova%20nte%20de%20envio%20para%20sancao%20projetos%20de%20lei%20aprovados%20na%20sessao%20ordinaria%20de%2030%20de%20maio%20de%202022.pdf)

⁵ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/5215



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

Art. 4º - Ficam obrigados os profissionais das redes de saúde, educação, assistência e segurança pública do município de Parauapebas a registrar os casos ocorridos em banco de dados específico, de modo que seja auditável a coleta de informações, cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos. Desta mesma forma, devem registrar ou orientar o registro de ocorrência policial em casos que caracterizem crimes, representando, assim, uma forma efetiva do município para reduzir a subnotificação de casos à justiça.

Nas suas razões o Prefeito alega que o Art. 4º do PL fere regra de iniciativa legislativa privativa (Art. 53, incisos IV e V, da LOM):

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Em que pese no Parecer Prévio nº 50-2023, esta especializada ter se posicionado pela Constitucionalidade / Legalidade, do PL nº 25-2023, com a condição da apresentação de uma Emenda Modificativa que fora proposta para alterar o §2º, do Art. 2º, do Projeto. Tal posicionamento merece ser revisitado, em relação ao Art. 4º, uma vez que as razões



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 207-2023

jurídicas do Veto Parcial do Prefeito, ao citado artigo, da proposição Vetada, se sustentam juridicamente.

Assim, do ponto de vista formal, o Art. 4º, do Projeto de Lei nº 25-2023 NÃO se encontra adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa legislativa. Sendo assim, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 12-2023, vão ao encontro do ordenamento jurídico.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO PARCIAL Nº 12/2023**, uma vez que o Art. 4º, do Projeto de Lei nº 25-2023, contém vício de iniciativa legislativa.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 12 de julho de 2023.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323